BOLETIM OFICIAL

MAI. 2020

3.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5|2020 3.º SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

21 maio 2020 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 5|2020 3.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 13/2020

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 13/2020

BO n.º 5/2020 3.º Suplemento • 2020/05/21

Temas
Supervisão :: Supervisão Comportamental

Índice

Texto da Instrução

Anexos à Instrução

Anexo I – Informação relativa à implementação da moratória pública

Anexo II – Informação relativa à implementação de moratórias privadas

Anexo III – Informação relativa aos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas

Texto da Instrução

Assunto: Comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a moratória pública e as moratórias privadas

No atual contexto de pandemia provocada pela Covid-19, foi aprovado, através do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março ("Decreto-Lei n.º 10-J/2020"), um conjunto de medidas excecionais, entre as quais a implementação pelas instituições de crédito e demais entidades elencadas no n.º 1 do artigo 3.º do mencionado diploma ("instituições") de uma moratória aplicável aos contratos de crédito celebrados com empresas e outras entidades beneficiárias e aos contratos de crédito à habitação própria permanente celebrados com consumidores.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, o Banco de Portugal é a entidade responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória, competindo-lhe, no exercício do mandato que lhe foi atribuído pelo legislador, monitorizar a implementação, pelas instituições supervisionadas, das medidas de apoio previstas naquele diploma legal.

Adicionalmente, as instituições desenvolveram, em conjunto com as respetivas associações, moratórias privadas de natureza voluntária, aplicáveis a contratos de crédito não abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 10-J/2020.

Tendo em conta que a moratória pública e as moratórias privadas têm o objetivo comum de apoiar as famílias e as empresas portuguesas afetadas por perdas de rendimento decorrentes da atual conjuntura, importa acompanhar a sua implementação junto dos clientes bancários.

Mod. 99999911/T – 01/14

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, e no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto e âmbito de aplicação

1.1. As instituições comunicam ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação sobre a implementação da moratória criada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março ("moratória pública") e das moratórias de natureza voluntária a que tenham aderido ao abrigo das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia da Covid-19 ("moratórias privadas").

1.2. As instituições comunicam ainda ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação sobre os contratos de crédito em carteira que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas.

1.3. Para os efeitos do disposto na presente Instrução consideram-se "instituições", as instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como as sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

2. Comunicação de informação relativa à implementação da moratória pública

2.1. As instituições comunicam ao Banco de Portugal, através do preenchimento do quadro "Moratória Pública" constante do Anexo I à presente Instrução, a seguinte informação:

(a) **Declarações de adesão:** número de declarações de adesão à moratória pública apresentadas junto da instituição, independentemente da verificação ou não do preenchimento dos requisitos de acesso legalmente previstos;

(b) **Contratos abrangidos pelas declarações de adesão:** número de contratos de crédito abrangidos pelas declarações de adesão à moratória pública apresentadas junto da instituição;

Mod. 99999911/T – 01/14

(c) **Declarações em que se verificou que os requisitos de acesso estão preenchidos:** número de declarações de adesão à moratória pública em que se verificou que os clientes bancários preenchiam os requisitos de acesso legalmente previstos;

(d) **Contratos de crédito abrangidos por medida de apoio:** número de contratos de crédito que beneficiaram de cada uma das medidas previstas na moratória pública, devendo ser indicada apenas uma medida de apoio por contrato de crédito, nos seguintes termos:

(i) **Proibição de revogação de linhas de crédito:** medida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, para linhas de crédito e outros empréstimos;

(ii) **Concessão de prorrogação da operação de crédito:** medida prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, para os contratos de crédito com pagamento de capital no final do contrato (pagamento *bullet*);

(iii) **Concessão de suspensão total da operação de crédito (carência de capital e juros):** medida prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, para créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias;

(iv) **Concessão de suspensão parcial da operação de crédito (carência de capital):** medida prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, para créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias.

(e) **Declarações em que se verificou que os requisitos de acesso não estão preenchidos:** número de declarações de adesão à moratória pública em que se verificou que os clientes bancários não preenchiam os requisitos de acesso legalmente previstos, com detalhe, em função da natureza do cliente bancário que apresentou a declaração e dos requisitos de acesso que não se encontravam preenchidos.

2.2. As instituições comunicam os elementos de informação previstos no número anterior de forma desagregada em função da natureza dos clientes bancários que apresentaram as

Mod. 99999911/T – 01/14

declarações de adesão à moratória pública, designadamente consumidores, empresas, empresários em nome individual e outras entidades.

3. Comunicação de informação relativa à implementação de moratórias privadas

3.1. As instituições comunicam ao Banco de Portugal, através do preenchimento do quadro "Moratória Privada" constante do Anexo II à presente Instrução, a seguinte informação:

(a) **Pedidos de adesão:** número de pedidos de adesão à moratória privada apresentados junto da instituição, independentemente da verificação ou não do preenchimento dos requisitos de acesso contratualmente previstos;

(b) **Contratos abrangidos pelos pedidos de adesão:** número de contratos de crédito abrangidos pelos pedidos de adesão à moratória privada apresentados junto da instituição;

(c) **Pedidos de adesão aceites:** número de pedidos de adesão à moratória privada em que se verificou que os clientes bancários preenchiam os requisitos de acesso contratualmente previstos;

(d) **Contratos de crédito abrangidos por medida de apoio:** número de contratos de crédito que beneficiaram de cada uma das medidas abrangidas pela moratória privada, com a seguinte desagregação:

(i) **Suspensão do pagamento de capital com extensão do prazo contratual:** período de carência de capital com alargamento do prazo de reembolso contratualmente estipulado;

(ii) **Suspensão do pagamento de capital sem extensão do prazo contratual:** período de carência de capital sem alargamento do prazo de reembolso contratualmente estipulado;

(iii) **Suspensão do pagamento de capital e de juros com extensão do prazo contratual:** período de carência de capital e de juros com alargamento do prazo de reembolso contratualmente estipulado;

(iv) **Suspensão do pagamento de capital e de juros sem extensão do prazo contratual:** período de carência de capital e de juros sem alargamento do prazo de reembolso contratualmente estipulado

Mod. 99999911/T – 01/14

(v) **Prorrogação da operação de crédito:** apenas adiamento da data de vencimento da prestação de capital prevista para o final do contrato de crédito (pagamento *bullet*);

(vi) **Outras:** outras soluções não contempladas nas alíneas anteriores.

(e) **Pedidos de adesão recusados:** número de pedidos de adesão à moratória privada em que se verificou que os clientes bancários não preenchiam os requisitos de acesso contratualmente previstos.

3.2. As instituições comunicam os elementos de informação previstos no número anterior de forma desagregada em função da moratória privada a que aderiram, nos seguintes termos:

(a) **Moratórias APB:** moratórias disponibilizadas pela Associação Portuguesa de Bancos;

(b) **Moratória ASFAC:** moratória disponibilizada pela Associação de Instituições de Crédito Especializado;

(c) **Outro protocolo:** outra moratória privada que observe os requisitos previstos nas Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia da Covid-19 (EBA/GL/2020/02).

4. Comunicação de informação relativa aos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas

4.1. As instituições comunicam ao Banco de Portugal, através do preenchimento do quadro "Contratos em carteira" constante do Anexo III à presente Instrução, informação sobre o número dos contratos de crédito em carteira abrangidos pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas a que tenham aderido, bem como sobre o montante vivo associado a esses contratos, com a seguinte desagregação:

(a) **Contratos de crédito à habitação com finalidade HPP:** contratos de crédito celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional para financiar a aquisição ou construção de habitação própria e permanente. Incluem-se ainda neste conceito os contratos de locação financeira imobiliária com finalidade de habitação própria e permanente do locatário.

Mod. 99999911/T – 01/14

(b) **Créditos hipotecários garantidos pela habitação própria permanente**: contratos de crédito celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional garantidos por hipoteca sobre imóvel que seja a habitação própria permanente do mutuário, com exclusão dos contratos de crédito abrangidos pela alínea anterior.

(c) **Crédito à habitação sem finalidade HPP e outros créditos hipotecários:** contratos de crédito à habitação que não visem financiar a aquisição ou construção de habitação própria permanente e contratos de crédito celebrados com pessoas singulares fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional garantidos por hipoteca sobre imóvel que não seja a habitação própria permanente do mutuário.

(d) **Contratos de crédito a empresas e equivalentes:** contratos de crédito celebrados com pessoas coletivas e contratos de crédito celebrados com pessoas singulares no âmbito da sua atividade comercial ou profissional. Excluem-se os contratos de *factoring* sem recurso, suprimentos, avales ou garantias prestadas.

(e) **Crédito pessoal e automóvel:** contratos de crédito pessoal ou automóvel, tal como definidos da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, celebrados com pessoas singulares, sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis. Incluem-se os contratos de locação financeira mobiliária.

(f) **Cartões de crédito:** contratos de cartão de crédito, celebrados com pessoas singulares e sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis.

(g) **Outro crédito *revolving***: contratos de crédito *revolving* que não sejam contratos sob a forma de cartões de crédito, celebrados com pessoas singulares e sem garantia hipotecária ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis. Incluem-se neste campo, por exemplo, as linhas de crédito, as facilidades de descoberto ou as contas correntes bancárias. Excluem-se as ultrapassagens de crédito.

4.2. A comunicação da informação prevista no número anterior abrange apenas os contratos de crédito em vigor.

4.3. Para os efeitos previstos no presente número entende-se por:

Mod. 99999911/T – 01/14

(a) **Contrato de crédito em vigor:** o contrato de crédito cujas obrigações se mantêm exigíveis, não incluindo os contratos que tenham sido resolvidos ou revogados e que não estejam a ser objeto de ação executiva;

(b) **Contrato de crédito *revolving*:** o contrato de duração determinada ou indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o consumidor pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite e em que, mediante amortização dos valores em dívida, pode reutilizar o crédito;

(c) **Montante vivo:** montante em dívida à data de referência, incluindo capital vencido e vincendo desde que registado nas contas patrimoniais, bem como juros, comissões e despesas vencidas, também registados em balanço.

5. Período de referência e prazos aplicáveis à comunicação de informação

5.1. A informação prevista nos números 2 e 3 é comunicada quinzenalmente ao Banco de Portugal, com os valores acumulados desde a data de entrada em vigor da moratória pública e da disponibilização de moratórias privadas.

5.2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições consideram os seguintes períodos de referência:

(a) No primeiro reporte de informação, o período até ao dia 15 de cada mês de calendário;

(b) No segundo reporte de informação, o período até ao último dia de cada mês de calendário.

5.3. A informação referida nos números anteriores é comunicada no prazo de 3 dias úteis após o termo de cada período de referência.

5.4. A informação prevista no número 4 é comunicada mensalmente ao Banco de Portugal, com referência ao último dia de cada mês de calendário.

5.5. As instituições prestam a informação prevista no número anterior juntamente com o primeiro reporte de informação previsto na alínea a) do número 5.2. em cada mês de calendário.

Mod. 99999911/T – 01/14

6. Forma de comunicação

6.1. A informação prevista na presente Instrução é remetida ao Banco de Portugal via Portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço "Reporte de moratórias", disponível na área temática "Supervisão Comportamental".

6.2. O ficheiro de reporte é enviado por *file transfer* com a nomenclatura "IMC.<CodAF>.<AAAAMMDD>.zip", correspondendo CodAF ao código da instituição, AAAA ao ano, MM ao mês e DD ao dia de referência do reporte, por exemplo "IMC.0000.20200531.zip".

6.3. O modelo do ficheiro a utilizar na comunicação de informação encontra-se disponível na área do Portal BPnet acima referida.

7. Norma transitória

7.1. A primeira comunicação de informação nos termos do número 5.1 é enviada até ao dia 3 de junho de 2020.

7.2. No prazo previsto no número anterior, as instituições reportam, adicionalmente:

(a) A informação prevista nos números 2 e 3 com referência ao período entre a data de entrada em vigor da moratória pública e da disponibilização de moratórias privadas e os dias 31 de março e 30 de abril de 2020;

(b) A informação prevista no número 4 com referência a 31 de março e a 30 de abril de 2020.

8. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexos à Instrução

Anexo I – Informação relativa à implementação da moratória pública

	Consumidor	Empresa	Empresário em nome individual	Outros
Declarações de adesão				
Contratos abrangidos pelas declarações de adesão				
Declarações em que se verificou que os requisitos de acesso estão preenchidos				
Contratos de crédito abrangidos por medida de apoio				
Proibição de revogação de linhas de crédito				
Concessão de prorrogação da operação de crédito				
Concessão de suspensão total da operação de crédito (carência de capital e juros)				
Concessão de suspensão parcial da operação de crédito (carência de capital)				
Declarações em que se verificou que os requisitos de acesso não estão preenchidos				
Terem residência em Portugal				
Estarem numa das seguintes situações: (i) isolamento profilático ou de doença ou em prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; (ii) redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho; (iii) desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.; (iv) serem elegíveis para efeitos de apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente; (v) serem trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência.				
Não estarem, a 18 de março de 2020: (i) em mora ou incumprimento de contratos de crédito há mais de 90 dias (ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018); (ii) em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos; (iii) a ser objeto de execução judicial por parte de qualquer instituição junto das quais têm contratos de crédito.				
Terem a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando para este efeito, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.				
Terem sede e exercerem a sua atividade económica em Portugal.				
Não estarem, a 18 de março de 2020: (i) em mora ou incumprimento de contratos de crédito há mais de 90 dias (ou, estando, não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018); (ii) em situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos; (iii) a ser objeto de execução judicial por parte de qualquer instituição junto das quais têm contratos de crédito.				
Terem a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando para este efeito, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.				

Anexo II – Informação relativa à implementação de moratórias privadas

	Moratórias APB	Moratórias APB	Moratória ASFAC	Moratória ASFAC	Outro protocolo	Outro protocolo
	Crédito aos consumidores	**Crédito hipotecário**	**Crédito aos consumidores**	**Crédito hipotecário**	**Crédito aos consumidores**	**Crédito hipotecário**
Pedidos de adesão						
Contratos abrangidos pelos pedidos de adesão						
Pedidos de adesão aceites						
Contratos de crédito abrangidos por medida de apoio						
Suspensão do pagamento de capital com extensão do prazo contratual						
Suspensão do pagamento de capital sem extensão do prazo contratual						
Suspensão do pagamento de capital e de juros com extensão do prazo contratual						
Suspensão do pagamento de capital e de juros sem extensão do prazo contratual						
Prorrogação da operação de crédito (empréstimos com pagamento de capital no final do contrato)						
Outras						
Pedidos de adesão recusados						

Anexo III – Informação relativa aos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação da moratória pública e das moratórias privadas

	Número de contratos	Montante vivo
Contratos de crédito à habitação com finalidade HPP		
Créditos hipotecários garantidos pela habitação própria permanente		
Crédito à habitação sem finalidade HPP e outros créditos hipotecários		
Contratos de crédito a empresas e equivalentes		
Crédito pessoal e automóvel		
Cartões de crédito		
Outro crédito *revolving*		